

P.E.L.O.M.

Nº 04/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo "Aposentadoria Especial aos membros da Guarda Civil

Municipal de Sorocaba, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II

e III, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 PROTOCOLO GERAL - 08 Mai 2012 - 10:34 - 112283-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
 Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04 /2012

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo “Aposentadoria Especial aos membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica acrescido o Art. 128-A, parágrafos único, Art. 128-B e o Art. 128-C na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

Art. 128-A Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, farão jus a aposentadoria especial, com paridade e integralidade da última remuneração que receber.

Parágrafo único. Voluntariamente, a aposentadoria especial será devida, independente de idade, ao membro da Guarda Civil Municipal que comprovar ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na Guarda Civil Municipal de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 128-B Aos que completarem o requisito do parágrafo único exposto no artigo 128-A e optarem por continuar em atividade, será devido o abono de permanência.

Art. 128-C O membro da Guarda Civil Municipal de Sorocaba que completar 15 (quinze) anos de contribuição na Guarda Civil Municipal de Sorocaba, poderá converter o período especial da Guarda Civil em normal, utilizando-se o multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) para homens e 1,2 (um vírgula dois) para as mulheres, para somar a outros períodos de contribuição e valer-se das demais modalidades de aposentadoria, desde que preenchidos seus requisitos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2012.



Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Civis Municipais da Cidade de Sorocaba.

De forma voluntária aos 25 anos de contribuição, desde que observe o tempo mínimo de 15 anos como Guarda Civil Municipal de Sorocaba, com base no artigo 40, § 4º incisos II e III, da Constituição Federal, incisos estes que foram inclusos pela emenda Constitucional nº 47 de 2005.

Após participar de reuniões de iniciativa comum com a Associação dos Guardas Municipais representado pelo Presidente Celso Ferraz de Oliveira agregando-se a este sua representação jurídica Doutor Daniel Henrique Mota da Costa (OAB/SP 238.982), bem como, após diversas análises relacionadas ao tema em questão nestes incluso a Constituição da Republica, entendemos que, o Município tem plena condição de legislar sobre seus servidores, na aposentadoria especial, nos termos da CF.

A fundamentação legal deste benefício está no texto constitucional, conforme podemos verificar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifo nosso)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos *em leis complementares, os casos de servidores*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso).

II - que exerçam atividades de risco;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

No exposto texto da Constituição não resta dúvida, quanto à possibilidade de aprovação via Lei Municipal, por legislação previdenciária própria, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados, aos servidores que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam prejudiciais a saúde e a integridade física o que inclui as atividades desenvolvidas pelos Guardas Civis Municipais.

O presente artigo é claro quando se refere em seu caput aos servidores, da união, dos estados e dos municípios, bem como reza em seu § 4º que esta regulamentação se dará via "leis", remetendo a cada ente federativo, incluso os municípios, a responsabilidade de legislar sobre o assunto.

A doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que atividade de risco são aqueles que colocam em perigo a integridade física e psíquica do servidor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Indiscutivelmente e inegável, a função exercida pelos membros da Guarda Civil Municipal se enquadra entre aquelas atividade de risco.

Primeiro caso. GCM Fausto foi rendido e seqüestrado, tendo sua vida ceifada por meliantes.

Dentre diversas ocorrências onde guardas civis foram vitimados neste município, notoriamente, quatro guardas municipais, dentre estes uma mulher, foram rendidos por meliantes e alvejados por arma de fogo deixando paraplégica a guarda civil feminina Tânia.

Os relacionados atos não foram atos isolados além de ser uma afronta a municipalidade.

É digno de exposição que, além dos riscos mencionados nos parágrafos acima, a atividade exercida por estes profissionais prejudicam a saúde e a integridade física, pelo constante estresse que eles são submetidos, na iminência diária de se deparar com perigosos homicidas, assaltantes e traficantes.

Portanto, pelo cabe ao município de Sorocaba reconhecer este direito aos Guardas Municipais, haja vista que estes exercem atividade de risco e sob condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física, o que podemos também comprovar, conforme segue exposto:

Da comprovação da atividade de risco da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, tendo como prova Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos de prisões em flagrante delito efetuadas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, sem olvidar da atuação da Guarda Civil Municipal de Sorocaba em inúmeras outras atividades que são conhecidas pela População e pelos nobres Edis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tem-se por líquido e certo a obrigatoriedade do atendimento por parte do GCM em ocorrências de cunho policial, principalmente as que ensejam a figura do flagrante delito. Para tanto consignamos alguns Acórdãos da área criminal, que solidificam esta posição.

Apelação Criminal nº 993.08.047753-1 - Comarca de Sorocaba

É certo que a função dos guardas municipais é precipuamente cuidar dos bens públicos, mas ao vigiarem certo setor da cidade nada impede que autuem em flagrante delito traficante de entorpecente de quem já tinham informação que exercia a mercancia no local, afinal uma região degradada e com presença de crime e propícia para todo tipo de desordem. (Desembargador Evandro Renato Pereira, Relator)

Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.034250-4 - Comarca de Sorocaba - ACÓRDÃO

(...) Foi o agente preso em flagrante - certeza visual do crime, na feliz expressão de Dano de Magalhães A versão exculpatória do agente apresentada ao Magistrado ficou ilhada nos autos (fls 101/104) Da prova oral colhida, extrai-se que os guardas municipais realizavam uma operação de rotina no local dos fatos ao avistar a viatura, o acusado dispensou um embrulho, jogando-o por debaixo de um veículo Após a abordagem, lograram êxito na localização do pacote, onde em seu interior havia uma grande quantidade de drogas (fls 105/110) (...) Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada na flagrância delitiva, e na perfeita e bem realizada operação da Guarda Municipal, é marco indelével da autoria. Os guardas municipais estariam exatamente na ação, em correspondência de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

detalhes, unicidade de entendimento e ação Evidentemente, autênticos os relatos Descrevem minuciosamente - unissonamente, reprise-se - como os entorpecentes foram encontrados.

Revisão Criminal nº 993.06.120938-1, da Comarca de Sorocaba

ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO. RELATOR. Rodolfo Francisco Palmeira, policial militar, disse ter avistado o peticionário em atitude suspeita, porque ele estava ao lado de uma mulher que chorava em plena via pública, pelo que se aproximou do casal e o peticionário fugiu correndo, sendo perseguido por Rodolfo e outro policial; durante essa perseguição, o peticionário efetuou dois disparos de arma de fogo na direção dos policiais, sem, contudo, acertá-los, vindo a ser detido por guardas municipais algum tempo depois, tendo confessado a prática do roubo contra a empresa referida na denúncia (fls. 97/101). (...) O relato feito pelo policial militar também ficou em harmonia com o depoimento prestado pelo guarda municipal Martinês Fidêncio, esclarecendo, inclusive, que ao ser detido o peticionário portava a arma que foi apreendida (fls. 102/105). Ademais, a arma de fogo apreendida em poder do peticionário (pistola semi-automática) era eficaz para a realização de disparos e estava municiada com dois cartuchos íntegros e dois outros com as respectivas espoletas detonadas (fls. 129/130). À vista de quadro probatório assim expressivo e convincente, não há como decretar-se a pretendida absolvição, posto que o peticionário foi reconhecido como sendo um dos agentes do roubo praticado por dois indivíduos portando armas de fogo e também foi reconhecido como sendo o agente que efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais durante a perseguição, pelo que a condenação por resistência também não pode ser afastada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Apelação Criminal nº 993.08.001401-9, da Comarca de Sorocaba

Ao relatório da r. sentença de fls. 151/157, que ora se adota, da lavra do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, acrescenta-se que TIAGO AMARO ORTIZ foi condenado às penas de dez (10) anos de reclusão, regime fechado, mais pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, no mínimo legal, por afronta ao art. 157, "caput", do Código Penal; dois (02) anos de detenção, regime semiaberto, por afronta ao art. 329 do Código Penal e três (03) meses e sete (07) dias de detenção, regime semiaberto, por afronta ao art. 307 do Código Penal, todos combinados com o art. 69 do Estatuto Penal Pátrio. É o relatório. Narra a denúncia, fls. 01-D/03-D, que no dia 23 de junho de 2.007, por volta das 19h30min, na Ponte Francisco Delosso, Além Ponte, Cidade e Comarca de Sorocaba, TIAGO AMARO ORTIZ subtraiu para si, mediante violência física a Paloma Mariana Lopes de Almeida e Kátia Cristina Lopes de Almeida um telefone celular, a quantia de R\$35,00, uma gargantilha, dois anéis e um relógio em prejuízo da vítima Paloma Mariana Lopes de Almeida. Consta, ainda, que no mesmo dia, hora e local já mencionados, TIAGO AMARO ORTIZ opôs-se à execução de ato legal da guarda municipal de Sorocaba mediante violência, causando leves escoriações no GM Alexsandro. Consta, por fim, que no mesmo dia, hora e local já mencionados, TIAGO AMARO ORTIZ atribuiu-se falsa identidade para obter proveito próprio. Segundo o apurado, guardas municipais em patrulhamento de rotina pela Avenida São Paulo, ao se aproximarem da ponte Francisco Delosso, foram informados por populares que estava ocorrendo um roubo contra as duas vítimas. No momento em que chegaram ao local do crime, junto à linha férrea que por ali passa, avistaram TIAGO em luta corporal com a vítima Paloma, sendo que o indiciado, ao perceber a presença dos guardas, atirou os objetos roubados no Rio Sorocaba, sendo somente encontrado um pedaço da gargantilha que foi arrancada





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

do pescoço de Paloma. TIAGO, ao fugir dos guardas municipais, dirigiu-se até a Rua Henrique Dias, ali nas proximidades, onde, uma vez alcançados pelos mesmos, resistiu e entrou em luta corporal com o GM Alexsandro, sendo, em seguida, dominado e algemado. Após ser formalmente indiciado com o prenome de Salomão, o indiciado foi mandado para o Centro de Detenção Provisória da Comarca, onde foi reconhecido, e assim, revelada a sua verdadeira identidade, TIAGO AMARO ORTIZ, a qual omitiu, usando o nome de seu irmão. (...) Tem-se entendido, pois, que opor-se, mediante violência, à execução de ato legal desses agentes configura o delito previsto no art. 329 do Código Penal, tanto quanto à oposição aos atos de policiais militares, de investigadores de polícia, de carcereiros, etc.(...) E: "O guarda municipal detém autoridade para efetuar prisões, consistindo a oposição, exercida mediante violência ou grave ameaça, à sua atuação legítima, o crime de resistência" (TACRIM-SP - AC - Rei. Ricardo Andreucci - JUTACRIM 82/427).

Apelação Criminal, No. 01164551.3/4-0000-000, da Comarca de Sorocaba

Trata-se de apelação criminal, interposta por Paulo Remizio Luiz contra a r. decisão de fls. 412/419, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal, como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) O Guarda Municipal Antônio Marcos de Carvalho Mariano Machado, a fls. 355/357, elencou: "(...) o Monza cruzou a rua em alta velocidade e passamos a acompanhá-lo à distância, tendo em vista o perigo à população e uma camionete deu sinal de luz indicando que os indivíduos estariam armados...; (...) o Monza colidiu com um poste e no momento da colisão esse indivíduo, o





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Paulo, ele desceu, estava dirigindo o veículo, olhou para a viatura e saiu correndo". Perguntado se o réu Paulo no momento ali admitiu ter participado, respondeu: "Informalmente admitiu, disse que estava fazendo o transporte o "Cavalo". Perguntado se o comparsa Willian teria confirmado a participação de Paulo, respondeu: "Sim". Indagado se o reconhece, se é ele mesmo, respondeu: "Sim, lá na Delegacia deu nome de Plínio. Perguntado se as vítimas não reconheceram o Paulo porque ele ficou fora, respondeu: "E, é pratica comum, fazem o 'cavalo'". Versão corroborada pelo Guarda Municipal Maurício Ferreira, ouvido a fls. 358/360.

Apelação Criminal, No. 01084185.3/0-0000-000, da Comarca de Sorocaba

(...) *Infere-se dos autos que o apelante - em 28/9/05 - por volta de 02h00min, na Rua Leopoldo Machado, Vila Amélia, Sorocaba, obrando em concurso com Paulo Roberto Soares de Oliveira (trânsito em julgado certificado a fls. 206) e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu, para si, R\$ 100,00, em moeda, de Pedro Morceli Neto.(...) O apelante - na esfera administrativa - confessou - sem rodeios - a imputação, declarando que praticou o roubo em co-autoria com Paulo Roberto. Invadiram a residência da vitima de madrugada e munidos de facão a subjugaram. O apelante permaneceu ao seu lado, enquanto o comparsa vasculhava o imóvel com intento de descobrir valores. Entretanto, acabaram sendo presos ainda no interior da residência por guardas municipais. (...) A grave ameaça perpetrada com emprego de facão apreendido restou demonstrada às escancaras.*

Apelação Criminal, No. 01047223.3/4-0000-000, da Comarca de Sorocaba





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Trata-se de apelação criminal, interposta por Willian Adalberto Henrique contra a r. decisão de fls. 369/375, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal, como incurso no art 157, §2º, I e II, do Código Penal, e absolveu-o das imputações remanescentes, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal.(...) Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que no dia 24 de novembro de 2.005, por volta das 19:15hs., na Alameda Celidônio do Monte, nº 129, Jardim Magnólia, no estabelecimento comercial denominado "Mercado Magnólia", Comarca de Sorocaba-SP, Paulo Remizio Luis Willian Adalberto Henrique com outro indivíduo conhecido como Grilão, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, contra Denise Mello Rosa e Anderson Amadeu Rosa, a quantia de R\$ 1.200,00 em dinheiro e o auto rádio toca-fita, pertencente às vítimas.(...) O Guarda Municipal Antônio Marcos de Carvalho Mariano Machado, a fls. 325/327, elenca: "desceram dois, apontaram arma para a viatura... fui atrás do réu Willian, cerca de quase dois quilômetros, prenderam ele com a arma; foi reconhecido pelas vítimas; citou um vulgo 'Grilão'; admitiu o assalto... reconhecimento(...)".

APELAÇÃO CRIMINAL nº 880.683.3/5-00, da Comarca de SOROCABA

Francisco José Diniz da Rocha, guarda municipal, robusteceu a prova acusatória ao relatar que em patrulhamento de rotina, sem saber da ocorrência do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

crime avistou "dois elementos correndo". No estabelecimento da vítima tomaram conhecimento do roubo e, em diligência, lograram prender FLAVIO na posse de parte do dinheiro subtraído, de um revólver e do capuz (cf. fls. 76/77).

REVISÃO CRIMINAL nº 360.261-3/8-00, da Comarca de SOROCABA

JEFERSON DE OLIVEIRA SOUZA, levado a julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Sorocaba, no Processo nº 30/98, foi condenado a 06 anos de reclusão e a 02 meses de detenção, fixado o regime prisional fechado, como incurso nos arts. 121, § 2o, III; 14, II; e, 329, caput, ambos do Código Penal, porque, em 24 de março de 1998, a noite, a golpes de faca e com crueldade, tentou matar Rodrigo Fornel, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, opondo-se, após, mediante violência, à execução legal de sua prisão pelo Guarda Municipal Haroldo Francisco Rodolfo (fls. 250/252).

Consoante noção cedida nos acórdãos veja-se que os julgados dão como certa a participação constante dos Guardas Civis Municipais na defesa dos munícipes contra ações criminosas, que resultaram na prisão dos autores.

Há ainda milhares de sentenças judiciais condenatórias de primeira instância que tiveram como fonte a prisão efetuada por Guardas Municipais de Sorocaba. Prisões estas que possuem alto grau de risco, pois os autores dos crimes se prevalecem, em sua grande maioria, do uso de arma para a intimidação de suas vítimas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto não há de se questionar o risco da atividade, tendo como prova o resultado objetivo do trabalho desenvolvido pela GCM, que se traduz em um expressivo número de malfeitores presos, em decorrência dos flagrantes atendidos por estes nobres profissionais.

Fica solidificada a tese de que a atividade do Guarda Civil Municipal está inserida no artigo 40, §4, incisos II e III, pois se trata indubitavelmente de exercício de atividade de risco.

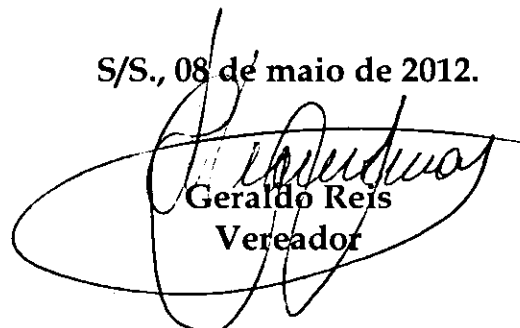
A municipalidade já reconhece que a atividade do GCM além de ser uma "atividade de risco", possui condições especiais que prejudicam a saúde, pois concede gratificação específica. Tanto é verdade que os GCMs recebem o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP no importe de 100%.

Finalmente, aponta-se a existência de justificativas legais, que comprovam a plena viabilidade do projeto, com o atendimento do texto constitucional contido no artigo 40, § 4º incisos, II e III.

Diante do exposto, resta apenas a questão do **JUSTO RECONHECIMENTO** pelos nobres Edis e pela Administração Pública Municipal da atividade de risco e das condições especiais e prejudiciais a saúde e a integridade física, inerentes a função do Guarda Civil Municipal.

Posta assim as considerações, aguarda-se pela aprovação do Projeto de Lei, que concede de forma voluntária a Aposentadoria Especial aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal da Cidade de Sorocaba.

S/S., 08 de maio de 2012.


Geraldo Reis
Vereador



145

Recebido na Div. Expediente

08 de maio de 2012

[Faint handwritten mark]

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10 / 05 / 2012

[Handwritten signature]

Div. Expediente

Recebido em 11/05/12

[Handwritten signature]

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SOROCABA
CNPJ 04.136.129/0001-82 - Declarada de Utilidade Pública – Lei 7375/05
Praça Carlos de Campos 126 – 1º Andar – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18.035-230
Telefone: (15) 3326 4054 / 3017 6004

Sorocaba, 22 de março de 2012.

OFÍCIO AGMS 002/2012

À CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
GABINETE DO VEREADOR GERALDO REIS

DD. Vereador Geraldo Reis Viana,

A Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba, representada pelo seu Presidente, Celso Ferraz de Oliveira, vem mui respeitosamente por meio deste, encaminhar proposta no que tange a "aposentadoria especial".

Considerando os termos do Art. 40 da Constituição Federal, Aposentadoria Especial;

Considerando que no Mandado de Injunção nº 0035033-71.2011.8.26.0000, em que é impetrante ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SOROCABA AGMS, proferiram a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão (22/NOV/2011);

Considerando que o tempo mínimo de contribuição conforme a Lei é de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na função;

Venho sugerir que seja apresentado por este nobre e respeitado vereador junto a esta augusta Casa de Leis, a **regulamentação da Aposentadoria Especial como pede a nossa Constituição.**

Sugiro ainda que conste em seus artigos os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de efetivo exercício em cargo de carreira da Guarda Civil Municipal.

Sem mais para o momento permaneço a disposição para juntos fazer valer os direitos dos Guardas Civis Municipais.

CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA AGMS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 004/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo “Aposentadoria Especial aos membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal.

Fica acrescido o art. 128-A, parágrafos único, art. 128-B e o art. 128-C na LOM, com a seguinte redação: os integrantes da GCM, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CR, farão jus a aposentadoria especial, com paridade e integralidade da última remuneração que receber. Voluntariamente, a aposentadoria especial, será devida, independentemente de idade, ao membro da GCM que comprovar ter completado 25 anos de contribuição na GCM. Aos que completarem o requisito do parágrafo único exposto no art. 128-A e optarem por continuar em atividade, será devido abono de permanência. O Membro da GCM que completar 15 anos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

contribuição na GCM, poderá converter o período especial da GCM em normal, utilizando-se o multiplicador 1,4 para homem e 1,2 para mulheres, para somar a outros períodos de contribuição e valer-se das demais modalidades de aposentadoria, desde que preenchidos seus requisitos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Esta Proposição normatiza sobre a aposentadoria especial, a qual é estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (g.n.)

I – portadores de deficiência;

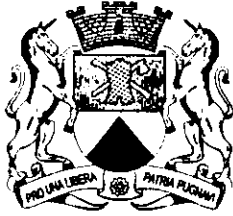
II – que exerçam atividades de risco; (g.n.)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condição especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República.
no que concerne a Aposentadoria Especial (Regime Geral):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

integridade e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

No sistema Geral de Previdência Social a Aposentadoria Especial é disciplinada nos seguintes termos:

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sublinha-se que a normatização constante neste PL sobre Aposentadoria Especial do Servidor Público, é de competência legiferante da União, pois tal assunto é de interesse Nacional, e necessariamente a disciplina da aludida Aposentadoria deverá ser definida em Lei Complementar, conforme estabelece o art. 40, § 4º, CR.

Porém, face a inércia do Congresso Nacional em regulamentar a matéria foi disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Injunção a adoção para o Servidor Público, as regras próprias para os trabalhadores em geral; destaca-se infra a ementa da aludida decisão:

EMETA: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA.
Conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória a omissão. A carga de declaração não é objeto da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nela revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência a disciplina da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI nº 721/DF, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 30.08.2007, DJe 152, de 29.11.2007)

Observa-se que está em andamento o Projeto de Súmula Vinculante nº 45, para pacificar a matéria, salienta-se que ao todo, 15 Mandados de Injunção foram citados como precedentes na PSV nº 45. São eles: MIs 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998.

Destaca-se que o aludido PSV nº 45, que trata da Aposentadoria Especial, está em tramitação no STF, com sua aprovação pode-se editar de ofício enunciado de súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que a matéria que versa este PL era normatizada na Lei Municipal nº 4168/1993, tal normatização foi revogada pela Lei Municipal nº 6763/2002:

SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 41—A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)

Art. 42—Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I—os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II—os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do cargo ou atividade, para exercer cargos de representação sindical ou previdenciária.

Parágrafo único—Serão computados como tempo de serviço em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

~~condições~~ _____ ~~especiais:~~

~~a) os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades de que trata este artigo, desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições, e no mesmo ambiente em que o executa o profissional;~~

~~b) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 43. (Revogado pela Lei n° 6763/2002)~~

~~Art. 43 — O tempo de serviço exercido, alternativamente, em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, aplicada à Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:~~

~~Multiplicadores~~

Atividade a converter	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35	
(mulher) (homem)	De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75	
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40	
De 30 anos (mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17	



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

~~|De 35 anos (homem) | 0,43| 0,57| 0,71| 0,86| 1,00|~~

~~Parágrafo único — Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 44 — A aposentadoria especial consiste numa renda calculada na forma do inciso IV do art. 24. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

Frisa-se que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, o qual visa disciplinar a Aposentadoria Especial do Servidor Público (art. 40, § 4º, III, CR), onde destaca-se as seguintes informações:

PLP 472/2009

Projeto de Lei Complementar

Situação: 16.03.2012, aguardando Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular e cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se por fim, que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, que visa regulamentar a Aposentadoria Especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco, conforme art. 40, § 4º, II, CR, ressaltando-se as seguintes informações:

PLP 554/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Situação: Apensado ao PLP 330/2006

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Autor

Poder Executivo

Apresentação

22/02/2010

Ementa

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Explicação

da

Ementa

Regulamenta a Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PLENÁRIO (PLEN)

28.09.2011 - Apresentação do Requerimento n. 3340/2011, pelo Deputado Raul Lima (PP-RR), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PLP 554, de 2010, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar. (g.n.)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I - a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e



Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria ao completar:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - trinta anos de tempo de contribuição; e

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência da União, pois o interesse extrapola o da localidade, sendo, pois, o interesse Nacional.

Sublinha-se que é Vedado aos Municípios, aos Estados, Distrito Federal e a própria União, legislar disciplinado a aposentadoria especial nos termos do art. 40, § 4º, II e III, Constituição da República, pois **tais normas constitucionais são de eficácia contida,** apenas após edição de Lei Complementar Federal disciplinando os termos da aposentadoria especial aos servidores que exerçam



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

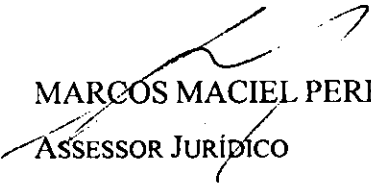
SECRETARIA JURÍDICA

atividade de risco será possível juridicamente os Entes da Federação legislarem sobre a matéria disposta neste PELOM. (Reitera-se está tramitando no Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar normatizando sobre o assunto, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, CR.)

Observa-se que está tramitando nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 124/2012, o qual trata de matéria correlata a este PELOM, sendo o Parecer da Assessoria Jurídica, no mesmo sentido conclusivo constante neste PELOM.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Brasília, 14 de maio de 2012 - 16:17

Acompanhamento Processual

PSV 45 - PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE (Processo físico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 PROTE.(S) **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador		Observação		Documento
28/03/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)					
28/03/2012	Registrado à Presidência					
18/08/2011	Petição			67725/2011 - 18/08/2011 - IASNAYA CRISTINA CARDOSO LEITE - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.		
03/09/2010	Lançamento indevido			03/09/2010 - Petição 48886/2010.		
03/09/2010	Petição			48886/2010.		
27/07/2010	Conclusos à Presidência					
27/07/2010	Juntada a petição nº			39641/2010.39641/2010		
27/07/2010	Juntada a petição nº			39317/2010.39317/2010		
12/07/2010	Petição			39641/2010 - 12/07/2010 - IASNAYA CRISTINA CARDOSO LEITE - JUNTA-SE AOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE PARA QUE CONSTITUE NOVO PROCURADOR.		
08/07/2010	Petição			39317/2010 - 08/07/2010 - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES POLÍCIAIS CIVIS DA REGIÃO CENTRO-OESTE E NORTE-FEIPOL CENTRO-OESTE/NORTE - REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO.		
18/02/2010	Conclusos à Presidência					
17/02/2010	Remessa			da petição 5895/2010, à Seção de Comunicações para providências nos termos da Resolução 417/2009. Expedido Ofício nº 752/SEJ.		
10/02/2010	Petição			5895/2010 - 10/02/2010 - OFÍCIO Nº 10/2010, PRESIDENTE DA AMPERGS - SINDICATO DOS AGENTES MONITORES E AUXILIARES PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, 10/02/2010 - REQUER PROVIDÊNCIAS.		
18/09/2009	Pauta publicada no DJE - Plenário			PAUTA Nº 35/2009. DJE nº 176, divulgado em 17/09/2009		
14/09/2009	Inclua-se em pauta - minuta extraída			Pleno Em 14/09/2009 14:05:17		
11/09/2009	Conclusos à Presidência					
11/09/2009	Certidão			Certifico que, em cumprimento ao art. 2º da Resolução 388/2008, foram expedidas		

PLP 472/2009

Projeto de Lei Complementar

Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Identificação da Proposição**Autor**

Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP

Apresentação

28/04/2009

Ementa

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Explicação da Ementa

Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Prioridade

Despacho atual:**Data**

14/05/2009

Despacho

Às Comissões de

Trabalho, de Administração e Serviço Público;

Seguridade Social e Família e

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Última Ação Legislativa**Data**

16/03/2012

Ação

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Designado Relator, Dep. Amauri Teixeira (PT-BA)

Apensados

Apensados ao PLP 472/2009 (2)

PLP 555/2010; PLP 147/2012

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	04/10/2011 - Parecer da Relatora, Dep. Manuela D'Ávila (PCdoB-RS), pela rejeição deste e pela aprovação do PLP 555/2010, apensado, na forma do substitutivo.

05/10/2011 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer.

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Tramitação

Data ▼	Andamento
28/04/2009	PLENÁRIO (PLEN) *Apresentação do Projeto de Lei Complementar pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
14/05/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade
19/05/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) *Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 20 05 09 PAG 20669 COL 02.
20/05/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Recebimento pela CTASP.
04/06/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Designada Relatora, Dep. Manuela D'Ávila (PCdoB-RS)
24/02/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Apense-se a este o PLP-555/2010.
17/03/2010	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Apresentação do REQ 299/2010 CTASP, pela Dep. Manuela D'Ávila, que "solicita a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei Complementar No 472, de 2009, que Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e seu apenso, PLP Nº 555, de 2010, que: Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."
24/03/2010	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Aprovado requerimento da Sra. Manuela D'Ávila que solicita a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei Complementar No 472, de 2009, que Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e seu apenso, PLP Nº 555, de 2010, que: Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
30/12/2010	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Proposição devolvida em razão do final da legislatura.
08/02/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Apresentação do REQ 132/2011, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que solicita o desarquivamento de proposição.
16/02/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-132/2011 porquanto a(s) proposição(ões) não foi(ram) arquivada(s).
17/03/2011	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *Designado Relator, Dep. Mauro Nazif (PSB-RO)
22/03/2011	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) .

- Devolvida sem Manifestação.
- 23/03/2011** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
*Designada Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS)
- 06/09/2011** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pela Deputada Manuela D'ávila (PCdoB-RS).

*Parecer da Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PLP Nº 555/10, apensado.
- 04/10/2011** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
*Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CTASP, pela Dep. Manuela D'ávila

*Parecer da Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela rejeição deste e pela aprovação do PLP 555/2010, apensado, na forma do substitutivo.
- 05/10/2011** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - *10:00 Reunião*
*Aprovado o Parecer.
- 06/10/2011** Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
*Recebimento pela CSSF, com a proposição PLP-555/2010 apensada.
- 16/03/2012** Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
*Designado Relator, Dep. Amauri Teixeira (PT-BA)
- 23/03/2012** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
*Apense-se a este(a) o(a) PLP-147/2012.

PLP 554/2010

Projeto de Lei Complementar

Situação: Apensado ao PLP 330/2006

Identificação da ProposiçãoAutor
Poder ExecutivoApresentação
22/02/2010**Ementa**

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Explicação da Ementa

Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

Informações de TramitaçãoForma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de tramitação
Prioridade**Última Ação Legislativa**

Data	Ação
30/04/2012	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebimento pela CTASP, apensado ao PLP-330/2006

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (7)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data ▼	Andamento
22/02/2010	PLENÁRIO (PLEN) *Apresentação da MSC 63/2010, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei complementar que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco". *Apresentação do PLP 554/2010, do Poder Executivo, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco".
02/03/2010	PLENÁRIO (PLEN) *Apresentação do REQ 6333/2010, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que "Requer a apensação do PLP N.º 554 de 2010 ao PLP 330 de 2006, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público".
04/03/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Apense-se ao PLP-330/2006. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade
05/03/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) *Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 06/03/10 PÁG 6454 COL 02.
08/03/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) *Indeferido o REQ 6333/10, conforme despacho do seguinte teor: Declaro prejudicado o pedido contido no Requerimento n. 6.333, de 2010, vez que o PLP n. 554, de 2010, foi, em 4 de março de 2010, apensado ao PLP n. 330, de 2006, passando as referidas proposições a tramitarem conjuntamente, conforme o preceituado no inciso I do art. 139 do Regimento Interno. Oficie-se. Publique-se. DCD de 09/03/10 PAG 6668 COL 01.

- 10/03/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação do REQ 6423/2010, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que: "Requer a revisão do despacho de distribuição do PLP nº 330/06 e seu apensado, PLP nº 554/10, para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado".
- 18/03/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 *Deferido o REQ 6423/10, conforme despacho do seguinte teor: "DEFIRO, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido formulado no Requerimento n. 6.423/2010, para determinar a inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no despacho inicial do Projeto de Lei Complementar n. 330/2006, mantendo o substitutivo da CSSF como preferencial na fase de Plenário, nada obstante o disposto no art. 191, III do RICD, considerando preponderarem no Projeto as matérias de seu campo temático. NOVO DESPACHO: CSPCCO, CSSF e CCJC (art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade. Oficie-se. Publique-se."
 DCD de 19/03/10 PÁG 9948 COL 02.
- 24/03/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação do Requerimento n. 6538/2010, pelo Deputado Alexandre Silveira (PPS-MG), que: "Requer a revisão do despacho de distribuição do PLP n. 330/2006 e seu apensado, PLP n. 554/2010, para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado".
- 09/04/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 *Despacho exarado no Requerimento 6538/10, do seguinte teor: "Prejudicado, nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, haja vista o deferimento do Requerimento n. 6423/10, com a mesma finalidade, de autoria do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Publique-se. Oficie-se."
 DCD de 10/04/10 PÁG 14271 COL 01.
- 28/04/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 6731/2010, pelo Deputado Magela (PT-DF), que: "Requer, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar - PLP 554, de 2010".
 DCD 29/4/10 PAG 17135 COL 01.
- 04/05/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 6761/2010, pelo Deputado Magela (PT-DF), que: "Requer a retirada do Requerimento nº 6731/2010, que solicita alteração no regime de tramitação do PLP nº 554 de 2010, que 'Regulamenta o inciso II do § 4º do artigo da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores que exerçam atividade de risco'".
- 07/05/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 *Retirado o REQ 6731/10, em razão do deferimento do REQ 6761/10, nos termos do art. 104 c/c o art. 114, V, do RICD.
 DCD de 11/05/10 PÁG 19239 COL 01.
- 14/12/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 7560/2010, pelo Deputado Vicentinho (PT-SP), que: "Requer a revisão do despacho apostado ao PLP nº 554/10, do Poder Executivo, para que se inclua a Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público".
 DCD do dia 15/12/10 PÁG 51238 COL 01.
- 16/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 *Despacho exarado ao REQ 7560/10: "Deixo de atender o pedido contido no Requerimento n. 7560/10, em face de a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público haver sido incluída no despacho de distribuição do Projeto de Lei Complementar n. 330/06, ao qual o Projeto de Lei Complementar n. 554/10 está apensado, quando do deferimento do pedido formulado no Requerimento n. 7542/10. Publique-se. Oficie-se."
 DCD de 17/12/10 PÁG 52563 COL 01.
- 28/09/2011 PLENÁRIO (PLEN)**
 *Apresentação do Requerimento n. 3340/2011, pelo Deputado Raul Lima (PP-RR), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PLP 554, de 2010, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.""
- 30/04/2012 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
 *Recebimento pela CTASP, apensado ao PLP-330/2006

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 124/2012**Identificação Básica****Autor:**

Benedito de Jesus Oleriano

Tipo: PLO - Projeto de Lei Ordinária

Número: 124/2012

Data: 02/04/2012

Ementa: DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DE MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOROCABA.

Texto Integral: **Outras Informações**

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 18/04/2012

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 26/04/2012

Autor: Comissão de Justiça

Tramitação

Data: 07/05/2012

Origem: Comissão de Justiça

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 18/04/2012

Origem: Secretaria Jurídica

Destino: Comissão de Justiça

Situação: Aguardando Parecer da Com. de Justiça

Última Ação:

Data: 03/04/2012

Origem: Plenário

Destino: Secretaria Jurídica

Situação: Aguardando Parecer da S.J.

Última Ação:

Data: 03/04/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Deliberação

Última Ação:

Data: 02/04/2012

41

Origem: Protocolo

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Preparação para Deliberação

Última Ação:



SECRETARIA GERAL - 02-ABR-2012-13:28-111016-1
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 124 /2012

**Dispõe sobre aposentadoria de membros da
Guarda Civil Municipal de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os integrantes da Guarda Civil Municipal serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, §4º, II e III da Constituição Federal, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de carreira da Guarda Civil Municipal, para mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de carreira da Guarda Civil Municipal, para homem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 02 de abril de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador



43
03



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

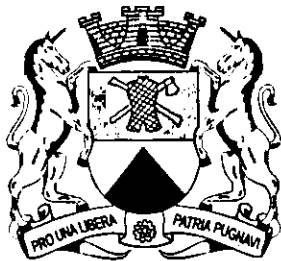
JUSTIFICATIVA:

Nossa guarda civil municipal, muito nos tem orgulhado pelo seu trabalho, quer na rua quer nas dependências publicas quer nos auxilio de partos, nas viaturas um trabalho seríssimos que nossa guarda faz É por isso e outros, que este projeto se aprovado vai ajudar muito nossa Guarda Civil Municipal. Esperamos contar com o apoio de nossos Edis e o apoio da instituição da Guarda Civil para que tenhamos êxitos nestes projetos institucionais que vai beneficiar toda a categoria.

S/S.,02 abril 2012

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo aposentadoria especial aos membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III da Constituição Federal.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDÉS
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 04/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo aposentadoria especial aos membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, nos termos do disposto no art. 40, § °, II e III da Constituição Federal", de autoria do nobre vereador José Geraldo Reis Viana, com apoio de mais 09 (nove) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 16/33).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria sobre a concessão de aposentadoria especial está prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

Nº

De acordo com o dispositivo supracitado, a aposentadoria especial necessita da edição de lei complementar para sua regulamentação, cuja competência é da União, não havendo que se falar em interesse local do Município, uma vez que a matéria é de interesse nacional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

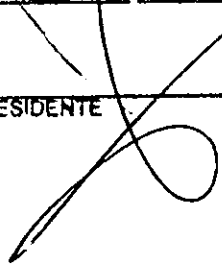

GERVINO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 73/2012
DESPACHO

Requero o parecer da Comissão de Justiça e Direitos Humanos e a COMAM.
EM 22/11/2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 04/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo "Aposentadoria Especial aos Membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal".

Pela aprovação.

S/C., 11 de dezembro de 2012.

manifestação em plenário
HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 04/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo "Aposentadoria Especial aos Membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal".

Pela aprovação.

S/C., 11 de dezembro de 2012.

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





59
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 04/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, instituindo "Aposentadoria Especial aos Membros da Guarda Civil Municipal de Sorocaba nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal".

Pela aprovação.

S/C.,11 de dezembro de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273, 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

